



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

Araçariguama, 01 de Julho de 2020.

Ofício 290/2020 - GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons préstimos à Vossa Excelência, apresentar para apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei;

PROJETO DE LEI N° 076 DE 01 DE JULHO DE 2020,
que Dispõe sobre: “Construção de muro, cerca de alambrado e passeio, manutenção e limpeza de Imóveis edificados ou não, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÉA JUNIOR
Prefeito Municipal

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 1721002
EM 02/07/2020
HORA: 10h 14m
ASS.: JBR

Guilherme Lucas Rodrigues
Assistente Legislativo

Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

MENSAGEM N° 227/2020
PROJETO DE LEI N° 076/2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

O Projeto de Lei em exame visa dispor sobre a “Construção de muro, cerca de alambrado e passeio, manutenção e limpeza de Imóveis edificados ou não”.

Destarte, referido projeto de lei se faz necessário, pois regulamentará as medidas a serem adotas pelos proprietários, compromissários ou responsáveis de imóveis no Município de Araçariguama, que não estejam delimitados por muro ou cerca de alambrado, que não estejam com o passeio concretado, bem como os que estejam precisando manutenção e limpeza.

Cabe salientar, que o município está crescendo e ao andar pela cidade, principalmente nos bairros mais novos, encontramos imóveis em estado de abandono, cheio de mato, animais pestilentos, construções paradas sem o devido cercamento sendo ocupadas por usuários de drogas, mantendo a população do entorno em estado de tensão e desespero.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida político-administrativa de interesse público, tenho a satisfação de levar ao conhecimento dos Nobres Vereadores este Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Por derradeiro, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

PROJETO DE LEI N° 076, DE 01 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre: "Construção de muro, cerca de alambrado e passeio, manutenção e limpeza de Imóveis edificados ou não, e dá outras providências".

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os terrenos edificados ou não, com frente para vias e logradouros públicos, dotados de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, deverão ser dotados de muro ou alambrado em suas divisas e de passeio, de acordo com o alinhamento da via pública.

§ 1º O muro deve ser construído em alvenaria e revestido de argamassa, ou construído com placas de concreto pré-fabricado, obedecendo à altura mínima de 1,80 m, podendo ser dotado de portão vazado.

§ 2º O passeio deve ser executado conforme as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e construído em concreto desempenado, com espessura mínima de 6 (seis) centímetros, providos de juntas de dilatação, colocadas no máximo, a cada 2 (dois) metros.

§ 3º A tela para a cerca de alambrado deve ser galvanizada de malha retangular e deve ser fixada em mureta de 60 cm de altura, sendo 20 cm enterrados na terra e 40 cm acima do nível do solo, e em mourões de concreto com 3,00 m de altura, sendo 60 cm enterrados na terra e 2,40 m acima do nível do solo, com 2,00 m de parte reta e 40 cm de parte curva.

§ 4º A tela deve ser colocada na parte reta do mourão e três fios de arame na parte curva, com espaçamento de até 2,50 m entre mourões.

Art. 2º A Prefeitura poderá permitir a construção de tipo especial de meio quando o terreno se localizar junto a córrego ou local de acentuado desnível em relação ao logradouro público, quando houver a impossibilidade da execução da construção na forma determinada pelo § 1º e § 3º do art. 1º, ou, ainda, dispensar a construção quando tais motivos impedirem a execução da obra.

Art. 3º Os passeios que apresentarem área superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do total em mau estado de conservação, ou quando, mesmo em fração menor, prejudicar o aspecto estético ou harmônico do conjunto, também sujeitar-se-ão às disposições desta lei.

Art. 4º Nos passeios onde são locais de acesso a garagem e estacionamento, somente será permitida a construção de uma rampa junto à guia rebaixada, se estiver de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.



Art. 5º Será de responsabilidade exclusiva da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios públicos que se verificarem necessários, em decorrência de alterações de nivelamento ou alinhamento de guias, ou em virtude de estragos produzidos por obras de responsabilidade da administração municipal.

Art. 6º Os proprietários, compromissários ou responsáveis de imóveis edificados ou não, em estado de abandono, lindeiros aos logradouros dotados de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Parágrafo único. É considerado limpo todo e qualquer terreno edificado ou não, que esteja devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira abaixo de 15 (quinze) centímetros de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

Art. 7º É proibido à preparação ou armazenamento de reboco, concreto ou qualquer tipo de argamassa nos passeios e vias públicas.

Parágrafo único. Quando não houver espaço suficiente no interior da propriedade ou do tapume, tal preparação a que alude o caput deste artigo, poderá ser preparada no passeio público, dentro de caixa ou tablado adequado, não ocupando mais de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da largura do passeio, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária sem deixar qualquer tipo de sujeira no local.

Art. 8º O descumprimento do disposto no art. 7º desta lei, sujeitará o proprietário, compromissário ou responsável pelo imóvel a multa de uma UFM para cada 5 (cinco) metros de testada do terreno, que será dobrado nos casos de reincidência.

Art. 9º Para os fins previstos nesta lei, os proprietários, compromissários ou responsáveis, serão notificados pessoalmente, ou por carta com aviso de recebimento, aos que tenham endereço registrado na Prefeitura ou por edital, cujos endereços sejam incertos, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da notificação para os casos de construção de muro ou alambrado e passeio público e 30 (trinta) dias a partir da data da notificação para os casos de limpeza, capinagem e drenagens.

Art. 10. O não atendimento da notificação que se refere o artigo anterior, sujeitará o proprietário, compromissário ou responsável pelo imóvel às seguintes multas:

I – uma UFM para cada 5 (cinco) metros de testada do terreno, quando se tratar de muro ou alambrado;

II – uma UFM para cada 5 (cinco) metros de testada do terreno, quando se tratar de passeios públicos;

III – uma UFM para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de terreno, quando se tratar de limpeza de terrenos.



Parágrafo único. As multas previstas nos incisos deste artigo serão renovadas a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11. As multas deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação, quando no mesmo prazo o notificado poderá apresentar defesa escrita.

§ 1º Apresentada a defesa suspenderá o prazo para pagamento.

§ 2º A defesa deve ser encaminhada ao Diretor de Obras, para análise e deferimento ou indeferimento.

§ 3º Sendo a defesa indeferida, será o notificado comunicado da decisão, que poderá apresentar recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Sendo negado provimento ao recurso começará a fluir o prazo para pagamento da multa.

§ 5º Não havendo o pagamento da multa no prazo determinado, será lançada o valor como dívida ativa na inscrição cadastral do imóvel.

Art. 12. Os proprietários, compromissários ou responsáveis que possuam um único imóvel edificado ou não, menor de 200m² e que estejam desempregados há mais de três meses sem receber seguro desemprego, ou percebam mensalmente menos de um salário mínimo e meio, serão anistiados das obrigatoriedades previstas nesta lei.

Parágrafo único. A anistia prevista no *caput* deste artigo cessará com o término das condições que ensejaram a sua concessão.

Art. 13. Não se considera lixo, para efeitos de remoção pela limpeza pública, os restos de materiais de obra, construção, demolição e entulho de qualquer natureza.

§ 1º É responsabilidade do proprietário, compromissário ou responsável à remoção dos restos de materiais de obra, construção, demolição e entulho de qualquer natureza.

§ 2º É proibido o depósito de restos de materiais de obra, construção, demolição e entulho de qualquer natureza nos passeios e logradouros públicos.

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais zelar pela fiel observância desta lei.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias por Decreto.

Art. 16. Ficam desobrigados das exigências desta lei, quanto à obrigação de construir ou consertar muros e passeios públicos, os proprietários, os compromissários ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇARIGUAMA

responsáveis pelos imóveis declarados de utilidade pública a partir da publicação do respectivo ato declaratório.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará as penalidades anteriores à declaração de utilidade pública do imóvel.

Art. 17. Fica revogada a Lei nº 117, de 05 de julho de 1995.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 01 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito do Município